

# ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES DE TRÊS ANOS – UMA NOVA CHANCE DE SER FELIZ

Talitha Bueno Embersics<sup>1</sup> (UEMS);

Vania Garabini<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** Nas últimas décadas, as ações do Estado em relação à prática da adoção priorizavam atender aos interesses principalmente daqueles que não poderiam gerar biologicamente seus próprios filhos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes colocados para adoção. No contexto atual, tal realidade vem sofrendo alterações, tendo em conta que hoje a adoção não é mais vista apenas como uma opção para as famílias que por algum motivo não puderam ter filhos biológicos, mas sim como uma oportunidade para as crianças que não tiveram esse direito fundamental garantido.

**Objetivos:** Expor maiores esclarecimentos acerca do tema adoção, fazendo uma breve análise a respeito da adoção de crianças maiores de três anos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990 e a Lei nº 12.010/2009.

**Desenvolvimento:** Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro baseia-se nas seguintes leis para a adoção: o Código Civil, a Lei 8069/1990 - o ECA e a Lei nº 12.010/2009, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 20 do ECA “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” De acordo com a lei, não há mais que se falar em desigualdades entre filhos biológicos e adotados. A adoção não deve ser vista como último recurso para as pessoas que não conseguem ter filhos biológicos, adotar uma criança ou um adolescente não é a reparação de um problema ou de uma dificuldade. Adotar é proporcionar a criança ou adolescente um novo recomeço, uma nova vida, uma oportunidade de ser feliz. É necessário entender que a prioridade são os interesses das crianças e dos adolescentes e não os anseios dos requerentes a adoção. Infelizmente, não é o que ocorre na prática. Na maioria dos casos, as famílias vão aos abrigos em busca de recém-nascidos com cor de pele clara. Porém, deparam-se com várias crianças maiores e adolescentes, quase sempre de pele escura. Sabe-se que um dos motivos que explicam a procura por recém-nascidos é o fato de os adotantes acreditarem que, por se tratarem de bebês, serão mais fáceis de educar. Os adotantes temem que os adolescentes e as crianças com mais idade apresentem vícios, problemas comportamentais irreversíveis, possuam o caráter já formado e que não sejam passíveis de serem educados. Forma-se uma expectativa negativa. O psicólogo Mário Lázaro Camargo, autor do livro “Adoção Tardia: Mitos, Medos e Expectativas”, afirma que “No passado, a sociedade valorizou demais a paternidade e a maternidade biológica, tornando um demérito para o homem e a mulher não poder gerar seus próprios filhos”. Tendo por base essa valoração da paternidade e maternidade biológica, ainda presente na sociedade, os adotantes buscam nos orfanatos crianças recém-nascidas. Contudo, essas conclusões apenas reforçam a mistificação que existe em torno da adoção. A criança e o adolescente estão em processo de formação, necessitam de estrutura psicológica e base familiar. É evidente que adotar uma criança maior exige características especiais bastante diferentes dos casos de adoção de recém-nascidos. A criança com mais idade possui uma história de vida, um passado muitas vezes marcado pelo abandono, pela negligência e pela violência. Apresenta uma enorme necessidade de afeto e compreensão, pois geralmente sofreu uma ruptura emocional bastante severa e por isso é necessário o acompanhamento psicológico durante o processo de adoção. Quando recebida em uma nova família, a criança precisa se sentir adotada, pertencente a um núcleo familiar. Sentir-se amada.

**Conclusão:** Apesar de todo o suporte legislativo existente e dos vários exemplos de famílias que adotaram e são muito felizes com a escolha que fizeram, o preconceito ainda é bastante evidente na sociedade. Prevalece a cultura da valorização dos laços sanguíneos, fundamentada na falsa ideia de que família só pode ser constituída por pessoas do mesmo sangue.

## Referências:

AMARAL COSTA, Nina Rosa do e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira. Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia, USP, Ribeirão Preto, Brasil, <http://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei n. 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CAMARGO, Mário Lázaro. Adoção Tardia - Mitos, Medos E Expectativas. . Editora EDUSC, 2006.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano da turma de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.